

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA
ESTADO DE MINAS GERAIS



INSTRUÇÃO TÉCNICA
SMA

Estabelece critérios e parâmetros para a dosimetria e fixação das penalidades a serem aplicadas por infração à legislação ambiental do município, conforme art. 4º, caput e § 1º, da Deliberação Normativa CODEMA nº. 015, de 01 de dezembro de 2017, e dá outras providências.

Instrução Técnica SMA

Nº. 002/2017

INSTRUÇÃO TÉCNICA SMA Nº. 002/2017

PUBLICADO

SMA

Extrema, **04 / 12 / 17**

Estabelece critérios e parâmetros para a dosimetria e fixação das penalidades a serem aplicadas por infração à legislação ambiental do município, conforme art. 4º, caput e § 1º, da Deliberação Normativa CODEMA nº. 015, de 01 de dezembro de 2017, e dá outras providências.

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE** do Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto na Deliberação Normativa CODEMA nº. 015/2017, aprovada em 01/12/2017,

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam estabelecidos os critérios e parâmetros para a dosimetria e fixação da penalidade de multa, a ser aplicada por infração à legislação ambiental do município, conforme art. 4º, *caput* e § 1º, da Deliberação Normativa CODEMA nº. 015, de 01 de dezembro de 2017.

Parágrafo único. Ficam estabelecidos, no **Anexo Único** da presente Instrução Técnica, os percentuais para incidência das circunstâncias atenuantes e agravantes previstas no artigo 21, § 1º, incisos I e II do Decreto Municipal nº. 1.782/2006, as quais incidirão sobre o valor-base da multa.

Art. 2º - Esta Instrução Técnica entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Extrema/MG, aos 04 de dezembro de 2017.

Paulo Henrique Pereira

Secretário Municipal de Meio Ambiente

Presidente do CODEMA

ANEXO ÚNICO

1. Conforme disposto no artigo 21 do Decreto Municipal nº. 1.782/2006, na aplicação da penalidade de multa, serão observados os seguintes valores, atualizados pela variação da Unidade Fiscal de Extrema – UFEX:

I - de 379,11 UFEXs a 3.000,00 UFEXs, no caso de infração leve;

II - de 3.001,00 UFEXs a 20.000,00 UFEXs, no caso de infração grave;

III - de 10.000,00 UFEXs a 70.000,00 UFEXs, no caso de infração gravíssima.

2. Conforme disposto no § 1º do artigo 21 do Decreto Municipal nº. 1.782/2006, o valor das multas será graduado de acordo com as respectivas circunstâncias atenuantes e agravantes, para as quais são fixados os percentuais abaixo descritos, conforme delegação prevista no artigo 4º, *caput* e parágrafo único, da Deliberação Normativa nº. 015/2017:

I – ATENUANTES

| | |
|---|---|
| a) reparação imediata do dano ou limitação de degradação ambiental causada. | Redução do valor-base da multa em 30% (trinta por cento) . |
| b) comunicação imediata do dano ou perigo de dano à autoridade ambiental. | Redução do valor-base da multa em 15% (quinze por cento) . |
| c) gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente. | Redução do valor-base da multa em 30% (trinta por cento) . |
| d) situação econômica do infrator, atribuindo-se-lhe o ônus de comprová-la documentalmente. | Redução do valor-base da multa em 30% (trinta por cento) . |

II – AGRAVANTES

| | |
|------------------|---|
| a) reincidência. | I - Se não houver reincidência, o valor-base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa. |
| | II - se houver cometimento anterior de infração leve, de tipificação diversa daquela anteriormente cometida, com decisão administrativa definitiva, o valor-base da multa será fixado no valor mínimo da faixa da multa, acrescido de um terço da variação correspondente. |
| | III - se houver cometimento anterior de infração grave, de tipificação diversa daquela anteriormente cometida, com decisão administrativa definitiva, o valor-base da multa será fixado no valor mínimo da faixa, acrescido de dois terços da variação correspondente. |
| | IV - se houver cometimento anterior de infração gravíssima, de tipificação diversa daquela anteriormente cometida, com decisão administrativa definitiva, o valor-base da multa será fixado no valor máximo da faixa. |
| | V – No caso de reincidência, configurada pelo cometimento de nova infração, de mesma tipificação daquela anteriormente cometida (reincidência específica), a multa será aplicada em dobro, conforme disposto no artigo 19, § 5º da Lei Municipal nº. 1.829, de 17 de setembro de 2003. |

| | |
|--|---|
| b) maior extensão da degradação ambiental. | Aumento da multa em 30% (trinta por cento) . |
| c) dolo, mesmo eventual. | Aumento da multa em 30% (trinta por cento) . |
| d) danos permanentes à saúde humana. | Aumento da multa em 30% (trinta por cento) . |
| e) ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia. | Aumento da multa em 30% (trinta por cento) . |
| f) atingir área sob proteção legal. | Aumento da multa em 30% (trinta por cento) . |
| g) emprego de métodos cruéis na morte ou captura de animais. | Aumento da multa em 30% (trinta por cento) . |

§ 1º. As atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor-base da multa, desde que não implique a elevação do valor da multa a mais de cinquenta por cento do limite superior da faixa correspondente da multa (ressalvada situação de reincidência específica), nem a redução do seu valor a menos de cinquenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente da multa.

§ 2º. No caso de reincidência específica, a aplicação da multa em dobro não prejudicará a incidência das demais agravantes, caso houver, hipótese em que, primeiramente, será fixado o valor-base da multa; depois calculada a incidência de atenuantes e agravantes e, por fim, multiplicado o valor final por 2 (dois).

§ 3º. Para os fins da aplicação da reincidência, como agravante, somente serão consideradas as infrações cuja aplicação da penalidade tornou-se definitiva há menos de 03 (três) anos da data da nova autuação.

§ 4º. Havendo cometimento anterior de mais de uma infração, considerará, para fins de fixação do valor-base, aquela de maior gravidade.

3. Para os fins desta Instrução Técnica, considera-se:

I – **reincidência genérica**: prática de nova infração de tipificação diversa daquela anteriormente cometida.

II – **reincidência específica**: prática de nova infração de mesma tipificação daquela previamente cometida; e

III – **faixa**: intervalo de valores estabelecidos pelos incisos I, II e III do artigo 21 do Decreto Municipal nº. 1.782/2006;

IV – **variação**: diferença entre o valor máximo e mínimo da faixa.